Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2815/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1896/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1741123
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas demonstra o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época e impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, ex-secretária do Município de Dourados/MS, contra a **Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7455/2016**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1896/2016, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária de educação do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7455/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1896/2016, que declarou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 58/2014 e aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa na decisão apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que apesar de ter havido a intempestividade da remessa obrigatória, requer a exclusão da sanção imposta.

A 4ª Inspetoria de Controle externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11632/2018, entendendo que os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8220/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que o prazo de apenas 15 (quinze) dias úteis, após a publicação do ato na imprensa oficial, para o envio dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores.

Alega, ainda, que embora a remessa obrigatória tenha ocorrida de maneira intempestiva, não houve prejuízo ao erário e os atos foram declarados regulares por esta Corte de Contas.

Assevera que a administração municipal tem tentado se adequar aos prazos estipulados pelo TCE/MS.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Destaco que o recebimento da prestação de contas do Convênio n. 58/2014 ocorreu no dia 14/7/2015 (Termo de Homologação) e os documentos foram enviados para esta Corte de Contas no dia 31/8/2015 (data da postagem).

A Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, prescreve que o prazo da remessa obrigatória para esta Corte de Contas dos documentos relativos aos Convênios, Acordo, Ajuste e Congêneres é de **até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas**.

Portanto, a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 7455/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1896/2016, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. dncs
SET.AC.LBA/dssm